SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064351 - GO (2025/0376587-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO	:	TALITA ALMEIDA DA SILVA BOUSQUET
ADVOGADO	:	FELIPE SOARES DE SOUZA - GO036755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO LIMITADO A UM DOS PATRONOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE PODERES. PROCURADOR REMANESCENTE REGULARMENTE HABILITADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM SEU NOME PRESERVADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ART. 278 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PRINCIPAL NÃO IMPUGNADO. NÃO QUESTIONAMENTO DA RATIO DECIDENDI. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A juntada de instrumento de substabelecimento referente a apenas um dos patronos anteriormente constituídos, sem cláusula de reserva ou de revogação de poderes dos demais procuradores, não retira do advogado remanescente, regularmente cadastrado nos autos, a habilitação para receber as comunicações processuais, sobretudo quando, em seu favor, subsista pedido expresso de intimação exclusiva, formulado em momento anterior e jamais alvo de retratação.
2. A arguição de nulidade somente após o esgotamento do prazo para a interposição do recurso configura nulidade de algibeira, em afronta ao art. 278 do CPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
4. Recurso especial que deixa de atacar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, limitando-se a discutir questão secundária, incorre em ausência de dialeticidade, importando a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60047070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f329be23-a21f-465a-8b84-8b8662985177

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f329be23-a21f-465a-8b84-8b8662985177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064351 - GO (2025/0376587-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO	:	TALITA ALMEIDA DA SILVA BOUSQUET
ADVOGADO	:	FELIPE SOARES DE SOUZA - GO036755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO LIMITADO A UM DOS PATRONOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE PODERES. PROCURADOR REMANESCENTE REGULARMENTE HABILITADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM SEU NOME PRESERVADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ART. 278 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PRINCIPAL NÃO IMPUGNADO. NÃO QUESTIONAMENTO DA RATIO DECIDENDI. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A juntada de instrumento de substabelecimento referente a apenas um dos patronos anteriormente constituídos, sem cláusula de reserva ou de revogação de poderes dos demais procuradores, não retira do advogado remanescente, regularmente cadastrado nos autos, a habilitação para receber as comunicações processuais, sobretudo quando, em seu favor, subsista pedido expresso de intimação exclusiva, formulado em momento anterior e jamais alvo de retratação.
2. A arguição de nulidade somente após o esgotamento do prazo para a interposição do recurso configura nulidade de algibeira, em afronta ao art. 278 do CPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
4. Recurso especial que deixa de atacar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, limitando-se a discutir questão secundária, incorre em ausência de dialeticidade, importando a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59725542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 2850965f-c381-40f5-a380-8a1c31189f4c

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) intempestividade do recurso especial, pois embargos de declaração não conhecidos não interrompem prazo; e b) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de não admissão, com aplicação analógica da Súmula 284 do STF (fls. 417-422).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que ocorreu nulidade das intimações na origem por falta de publicações em nome dos novos patronos indicados com pedido expresso de intimação exclusiva, sustentando violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 278 do Código de Processo Civil (fls. 426-431).

Afirma, ainda, que impugnou, de modo específico, a decisão de não admissão. Ademais, explica que rebateu os pontos sobre intimação e substabelecimento, afastando-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, requerendo o processamento do agravo em recurso especial e o exame do mérito do recurso especial (fls. 431-434).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de quantia paga cumulada com danos morais, em fase de cumprimento de sentença, em que se determinou a redução do valor da multa diária vencida por descumprimento de obrigação de fazer (conforme fls. 43-47).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para manter a multa diária no valor original acumulado de R$ 315.000,00, afirmar a impossibilidade de redução de multa vencida com base no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e inverter o ônus sucumbencial em desfavor da executada (fls. 92-100).

Os embargos de declaração opostos pela executada não foram conhecidos por intempestividade, sendo afastada a nulidade da intimação, sob o fundamento de que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade, caracterizada a nulidade de algibeira (fls. 160-168).

Em segundos embargos, novamente não conhecidos por intempestividade, aplicou-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do

Documento eletrônico VDA59725542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 2850965f-c381-40f5-a380-8a1c31189f4c

art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo reconhecida a ausência de vícios e a não interrupção de prazo por embargos intempestivos (fls. 197-203).

Na decisão de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não admitiu o recurso especial por intempestividade, assentando que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo de recurso e que o termo final para interposição ocorreu em 11/3/2025, tendo sido o recurso protocolado em 3/7/2025 (fls. 323-326).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No tocante à alegada nulidade das intimações por violação aos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 278 do CPC (fls. 427-431), sustenta novamente a parte agravante que "[...] havendo requerimento expresso para que as intimações sejam dirigidas a advogado específico, o seu desrespeito implica a nulidade absoluta e insanável do ato [...]" (fl. 429) e que "[...] a juntada de novo instrumento de mandato, acompanhado de pedido de intimação exclusiva, é ato jurídico suficiente para vincular o Tribunal ao dever de encaminhar as comunicações processuais aos advogados requeridos, sob pena de nulidade" (fl. 430).

A decisão agravada, ao apreciar esse tópico (fls. 419-421), afastou a alegação de nulidade ao consignar, transcrevendo o acórdão do TJGO, que o substabelecimento juntado nos autos de origem limitou-se a transferir os poderes de um único patrono anteriormente constituído, o Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, aos advogados do escritório ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS. Nesse sentido, o procurador Dr. Marcelo da Silva Vieira permaneceu regularmente cadastrado e habilitado nos autos, sem qualquer ato de desconstituição ou de revogação de poderes, mantendo-se, em seu favor, o pedido expresso de intimação exclusiva anteriormente formulado.

O agravo interno não infirma esse fundamento autônomo adotado na decisão agravada, qual seja, o de que o instrumento de substabelecimento atingiu apenas um dos advogados originariamente constituídos, com a permanência de outro procurador regularmente habilitado nos autos. Justamente por não ter sido desconstituído, subsistia em favor desse patrono remanescente o pedido expresso de publicação das decisões em seu nome, formulado em momento anterior e jamais retratado. Desse modo, a comunicação processual a ele dirigida é integralmente válida, não cabendo cogitar de nulidade.

Acresça-se que a suposta nulidade somente veio a ser arguida em embargos de declaração intempestivos, configurando a vedada nulidade de algibeira, em afronta ao art. 278 do CPC. Rejeito, portanto, a tese de violação aos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 278 do CPC (fls. 427-431).

Quanto à apontada impropriedade da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 431-433), a decisão atacada (fl. 422) reconheceu que as razões do

Documento eletrônico VDA59725542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 2850965f-c381-40f5-a380-8a1c31189f4c

agravo do art. 1.042 do CPC limitaram-se a reiterar tese genérica de cadastramento de novos advogados, deixando de enfrentar diretamente o fundamento decisivo da inadmissibilidade na origem, relativo à permanência de patrono regularmente cadastrado, em relação ao qual subsistia pedido expresso de intimação exclusiva.

A ausência de enfrentamento desse fundamento autônomo, como já fartamente explicado, torna deficiente a fundamentação do agravo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 2850965f-c381-40f5-a380-8a1c31189f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.351 / GO

Número Registro: 2025/0376587-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
55145820920228090051 605683314 60568331420248090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO : TALITA ALMEIDA DA SILVA BOUSQUET
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE SOUZA - GO036755

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO : TALITA ALMEIDA DA SILVA BOUSQUET
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE SOUZA - GO036755

Documento eletrônico VDA60022915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: d3511928-d2f7-4aee-bf6f-2103cba3686f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: d3511928-d2f7-4aee-bf6f-2103cba3686f